

## 4.0.0.0 - Despesas de Capital

## 4.1.0.0 - Investimentos

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente ..... 26.500.000,00

Total da Unidade Orçamentária ..... 80.000.000,00

Total da despesa fixada ..... 180.000.000,00

Art. 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é o responsável da elaboração da receita municipal, poderá dispensar o repasse do encadernado a quem tiver direito resguardado do Poder Executivo apenas os recursos necessários à manutenção dos serviços da casa.

Art. 2º - A Mesa Diretora da Câmara, por este próprio, poderá remanejar os recursos mencionados no artigo 1º deste Regulamento como recursos destinados a suplementação das dotações orçamentárias citadas, desde que não ultrapasse o total da despesa fixada.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de abertura de créditos adicionais cujos valores ultrapassarem o fixado neste Regulamento, será solicitado do Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe o necessário Projeto de Lei para o Poder Legislativo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário entrando esta Resolução em vigor em 1º de janeiro de 1.992.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Concelhos das Praias, 26 em

Ab. Antônio Carlos Alexandre Mijara - Presidente.

Ab. Valtuvaldes Joaquim da Silva - 1º Secretário.

- Lei N° 1014 -

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

O Povo do Município de Concelhos das Praias, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu Prefeito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.992, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária tem previsão

§ 3º - As estimativas das receitas serão fixas a preços de julho de 1.991.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados nem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto, conforme dispõe a Constituição Federal em seu Artigo 212, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo legislativo, com destinadas específicas vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o Plano Pluriannual, procederá à seleção das prioridades entre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei, e as aceadas a preços de julho de 1.991.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

I - Salários

II - Obrigações Patronais

III - Proventos de aposentadoria e pensões.

IV - Remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito;

V - Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal pela Administração só poderão ser feitas se houver previsão orçamentária suficiente para atender às previsões da despesa até o final do exercício, obedecido o limite constitucional.

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo dependendo dos planos de aplicação, não podendo ultrapassar

nos os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriores recebidos.

Art. 8º - O Orçamento anual estabelecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto compreendendo todos os órgãos da administração, inclusive fundações, instituições e mantidas pelo poder Públco Municipal.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de recita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal encaminhará o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo-a ao Poder Executivo.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, 30 de dezembro de 1.991.

Ass.: Felipe Mansur Vito - Prefeito Municipal

- Lei N° 1015.

Dispõe sobre o Plano Pluriannual do Município de Conceição das Alagoas para o período de 1.992 e 1.994.

O Poder do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, dentre e eu Prefeito nomeo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Pluriannual do Município para o exercício de 1.992 a 1.994 constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação de fonte de recursos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a real estimativa em cada exercício.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.